SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149407 - PR (2026/0012047-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FLAVIO FONSECA PIRES
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		JEAN CARLOS CZERNIASKI - PR095370
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	CRISTIANO CESAR AGUIAR
ADVOGADOS	:	JEFFREY CHIQUINI DA COSTA - PR065371
		HENDRIX BARBOSA LAMARQUES - PR106237
		BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO - PR107023
		ALEXANDRE FRANCO NEVES - PR105302
		ISABELA FERREIRA CHIQUINI COSTA - PR128208

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 158, §1º, DO CP. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a condenar o acusado pelo delito do artigo 158, §1º, do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da participação de menor importância do acusado, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60775261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 85a0731b-b885-4440-b608-ec56e9140cce

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 85a0731b-b885-4440-b608-ec56e9140cce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149407 - PR (2026/0012047-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FLAVIO FONSECA PIRES
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		JEAN CARLOS CZERNIASKI - PR095370
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	CRISTIANO CESAR AGUIAR
ADVOGADOS	:	JEFFREY CHIQUINI DA COSTA - PR065371
		HENDRIX BARBOSA LAMARQUES - PR106237
		BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO - PR107023
		ALEXANDRE FRANCO NEVES - PR105302
		ISABELA FERREIRA CHIQUINI COSTA - PR128208

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 158, §1º, DO CP. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a condenar o acusado pelo delito do artigo 158, §1º, do CP. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da participação de menor importância do acusado, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60775887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: a1d0dffb-b8cf-49f2-bf04-f53e229ebe67

Trata-se de agravo regimental interposto por F. F. P. (e-STJ fls. 943/956), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 929/932, que **conheceu** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

A parte agravante alega: (i) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e não de revolvimento de provas; (ii) que seja afastada a responsabilização penal do agravante, por ausência de demonstração juridicamente suficiente de sua participação no delito, ou, subsidiariamente, reconhecida a participação de menor importância, nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal;

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No presente caso, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a condenar o acusado pelo delito do artigo 158, §1º, do CP (e-STJ fls. 603/620).

Abaixo, trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 705/706):

> *A decisão embargada fundamentou-se de forma clara e suficiente nas provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se baseando somente nas declarações das vítimas, como tenta fazer crer a defesa. Conforme ressaltado pela Procuradoria em sua manifestação, os depoimentos das vítimas (Mirton e João Vitor) são coerentes e detalhados. A decisão embargada consignou que tais declarações estão corroboradas por elementos robustos, tal como: i) aquisição de carro blindado pela vítima Mirton em razão das ameaças; ii) alteração da rotina familiar, a qual se manteve em casa por um bom tempo e sem sair de casa por medo das ameaças; iii) fotografias registrando movimentações de pessoas e veículos próximos à residência das vítimas (movs. 1.7-1.9), o que reforça o monitoramento relatado por eles, contribuindo para demonstração do ambiente de coação criado pelos apelados; iv) os depoimentos das testemunhas Carlos Roberto Macagnam, Gerci José Macagnam e Gilvani Aparecida Formaio Macagnam (movs. 175.3, 175.4 e 175.5 do processo originário), que, embora não relatassem ameaças diretas, confirmaram que os apelados foram "até à fazenda da vítima por*

Documento eletrônico VDA60775887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: a1d0dffb-b8cf-49f2-bf04-f53e229ebe67

algumas vezes o procurar", chegando inclusive a pernoitar no local e a ficar parados em frente à ; v) os depoimentos de Jeikson Souza de Matos e Luis Henrique dos Santos Martins Silveira (movs. casa 175.6 e 175.7), que corroboraram a presença dos apelados em estabelecimento comercial frequentado por Mirton, procurando-o.

Após tais considerações, embora as ameaças verbais terem sido proferidas por C. e sem a presença de terceiros, tem-se que a , em presença constante e intimidadora de F. ao lado de C. todas as ocasiões, foi, acertadamente, considerada pelo colegiado como adesão à conduta criminosa do corréu, elemento que corrobora a versão apresentada pelas vítimas.

Diante disso, tem-se que o acórdão somente nos não amparou a condenação depoimentos das vítimas, mas sim no conjunto probatório que, sem sombra de dúvida, é harmônico e não deixa dúvidas acerca da autoria e materialidade do crime de extorsão. Nesse sentir, a alegação de que a decisão embargada não considerou o art. 156 do Código de Processo Penal ou o princípio do in dubio pro é uma clara tentativa de reabrir o debate sobre as provas, o que, repita-se, não é a finalidade dosreo aclaratórios.

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da participação de menor importância do acusado, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:35
Código de Controle do Documento: a1d0dffb-b8cf-49f2-bf04-f53e229ebe67

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0012047-7

AgRg no AREsp 3.149.407 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001111220268160079 00035073620228160079 00036614920258160079
00039481220258160079 00055599720258160079 00074644020258160079
1111220268160079 11112202681600790007464402025816007935073620228160079 36614920258160079 39481220258160079
55599720258160079 74644020258160079

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FLAVIO FONSECA PIRES
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		JEAN CARLOS CZERNIASKI - PR095370
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVANTE	:	CRISTIANO CESAR AGUIAR
ADVOGADOS	:	JEFFREY CHIQUINI DA COSTA - PR065371
		HENDRIX BARBOSA LAMARQUES - PR106237
		BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO - PR107023
		ALEXANDRE FRANCO NEVES - PR105302
ADVOGADA	:	ISABELA FERREIRA CHIQUINI COSTA - PR128208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FLAVIO FONSECA PIRES
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		JEAN CARLOS CZERNIASKI - PR095370
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	CRISTIANO CESAR AGUIAR
ADVOGADOS	:	JEFFREY CHIQUINI DA COSTA - PR065371
		HENDRIX BARBOSA LAMARQUES - PR106237
		BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO - PR107023
		ALEXANDRE FRANCO NEVES - PR105302
ADVOGADA	:	ISABELA FERREIRA CHIQUINI COSTA - PR128208

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria

C5426411565604853200@ 2026/0012047-7 - AREsp 3149407 - Petição : 3026/0008966-1 (AgRg)

Documento eletrônico VDA60681838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: 95976227-1FBA-4F5A-8CCF-C7B2BDD0BFD4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0012047-7

AgRg no AREsp 3.149.407 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:30
Código de Controle do Documento: 95976227-1FBA-4F5A-8CCF-C7B2BDD0BFD4